

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	020/2024
PROCESSO Nº:	2018/6040/503665
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001819
RECORRIDA:	ACUMULADORES MOURA S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.465.763-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OPERAÇÃO NÃO SUJEITA AOS TERMOS DO PROTOCOLO 97/2010. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que o sujeito passivo da obrigação comprova o não cometimento da infração.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, através da lavratura do auto de infração, 2018/001819, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo, devidamente, qualificado na peça inicial. A exigência fiscal é referente à **ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA**, por na condição de substituto tributário, pelas operações de vendas interestaduais as empresas sediadas neste Estado, com produtos constantes da Lei nº 1.287/200, anexo XXI, e Protocolo ICMS 97/2010. Comercializadas no período de **01.06.2015 a 31.12.2017**.

Foram juntados ao processo o Levantamento Diferencial de Alíquota, Nota Explicativa, Demonstrativo de Crédito Tributário, CD, Arrecadação do período de 01.01.2013 a 31.12.2017, BIC, e DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, Protocolo ICMS 97/2010, documentos acostados às folhas 05/53.

Intimado via AR (fls. 56), o sujeito passivo compareceu aos autos do processo, apresentando impugnação tempestiva (fls. 57/67). Em suas alegações, aduz prima facie que a impugnação é tempestiva, conforme demonstrado e provado na peça impugnatória, as fls.59 a 60. Preliminarmente, o sujeito passivo requer efeito suspensivo da presente impugnação administrativo com fulcro no Art. 5º,



[Assinatura]

SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

inciso LV, e Art. 151, inciso III, ambos da CF/88. Alega ainda, que a multa ofende o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade. No direito, assevera inaplicabilidade do §3º, da Cláusula Primeira do Protocolo ICMS 97/2010, operação com baterias para uso não automotivo. (grifei). Ao final, pede a improcedência do lançamento do crédito tributário, estampado na peça exordial "*in totum*".

O processo retornou ao autuante para manifestação quantos os fatos alegados pela defesa e os documentos apresentados naquela ocasião. Após a análise dos fatos pelo autuante do procedimento, conforme Despacho Sefaz/SAT/DGC/GTACE Nº 067/2020, o mesmo opinou pela improcedência do auto de infração, uma vez que, não se trata realmente de produtos relacionados no Protocolo 97/2010, e que não houve diferença encontrada no Levantamento do Crédito Tributário sintético e analítico, conforme documento acostado as fls.106 a 111.

O julgador de primeira instância, em sentença de fls. 114/119, constatou que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, e a impugnação às fls. 57/67 é tempestiva e apresentada por seu responsável legal.

Entendeu que o sujeito passivo não cometeu a infração que lhe é imputada no auto de infração, portanto, não pode prosperar a exigência fiscal pela falta de ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, no período em questão.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração, julgou IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2018/001819, absolvendo o sujeito passivo de recolher o valor do ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, conforme descrição abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração – No valor de R\$ 1.845,70 (um mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos);

Campo 5.11 do auto de infração – No valor de R\$ 4.061,77 (quatro mil e sessenta e um reais e setenta e sete centavos);



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Campo 6.11 do auto de infração – No valor de R\$ 10.910,46 (Dez mil e novecentos e dez reais e quarenta e seis centavos).

A Representação Fazendária, às fls. 120/121, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2018/001819, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo, devidamente, qualificado na peça inicial. A exigência fiscal é referente à **ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA**, por na condição de substituto tributário, pelas operações de vendas interestaduais as empresas sediadas neste Estado, com produtos constantes da Lei nº 1.287/200, anexo XXI, e Protocolo ICMS 97/2010. Comercializadas no período de **01.06.2015 a 31.12.2017**.

O julgador de primeira instância ao analisar o processo e a manifestação do autor do procedimento quantos os fatos alegados pela defesa e os documentos apresentados sentenciou pela improcedência do auto de infração, uma vez que, não se trata realmente de produtos relacionados no Protocolo 97/2010, e que não houve diferença encontrada no Levantamento do Crédito Tributário sintético e analítico, conforme documento acostado as fls.106 a 111.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração, voto no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/001819 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 1.845,70 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), do campo 4.11; R\$ 4.061,77 (quatro mil, sessenta e um reais e setenta e sete centavos), do campo 5.11; R\$ 10.910,46 (dez mil, novecentos e dez reais e quarenta e seis centavos), do campo 6.11.

É como voto.

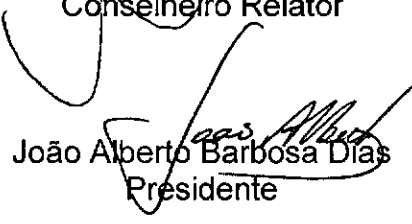


[Handwritten signature]

SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/001819 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 1.845,70 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), do campo 4.11; R\$ 4.061,77 (quatro mil, sessenta e um reais e setenta e sete centavos), do campo 5.11; R\$ 10.910,46 (dez mil, novecentos e dez reais e quarenta e seis centavos), do campo 6.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Edson José Ferraz e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de dezembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator
João Alberto Barbosa Dias
Presidente